

PARECER 8/2004

Plano de Saúde médico-hospitalar para servidores públicos de Poder Legislativo municipal e seus dependentes: convênio ou contratação com entidade pública ou privada, com cobertura financeira parcial e/ou total pelos cofres municipais.

Município com filiação compulsória previdenciária ao INSS. Impossibilidade. Despesa pública ilegítima. Violação ao princípio constitucional da igualdade.

Município com sistema próprio de previdência, nos termos postos pela Constituição e da lei: possibilidade, em conformidade com a devida regulação normativa local autorizadora.

Recursos de MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - e pagamento de despesas com previdência e assistência médico-hospitalar de servidores lotados em Secretaria Municipal de Educação. Precedentes neste Tribunal de Contas: Pareceres n°s 64/98 e 79/2000 e Informação n° 249/98.

Por determinação da Exma. Sra. Conselheira Terezinha Irigaray vêm a exame da Auditoria os Processos n° 10479-02.00/03-0 e 2254-02.00/00-0, que tratam de Consultas formuladas pelo Exmos. Srs. Prefeitos Municipais de Cacequi e de Três Passos, em que indagam se valores pagos pelo Executivo Municipal ao IPE - Instituto de Previdência do Estado - e à UNIMED (Três Passos), aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação e/ou ao magistério municipal, podem ser computados nos 25% da MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Refere o Executivo de Três Passos, ainda, que pretende subsidiar, em parte, a assistência médica dos servidores integrantes do magistério municipal.

Nos termos regimentais, manifesta-se a Consultoria Técnica através das Informações n° 10/2002 e 43/2003, nas quais apontam já terem analisado o tema nas Informações n° 25/2000 e 127/2001, referentes aos processos n° 23-02.00/02-8 e 7497-02.00/01-7, ora tramitando e pendentes de decisão, em que resumiram sua posição pelo entendimento da "*possibilidade de custeio de plano de saúde para servidores, independentemente dos seus regimes jurídico e previdenciário, e agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais), mediante contribuição de parte destes e do Poder Público, com necessidade de previsão em lei*". Sugerem, ainda, a tramitação conjunta dos feitos e final uniforme decisão.

Quanto ao emprego de recursos atinentes à MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, reportam-se à Informação n° 249/98 e aos Pareceres n° 64/98, 9/99 e 79/2000, além do Parecer Coletivo n° 1/92 "... *tão-somente para os efeitos do disposto no inciso I do art. 70 da LDB...*".

A seguir, o processo é encaminhado à Auditora para devida análise, passando-se, de forma objetiva, à sua resposta:

1) Questão 1: Principal - Prejudicial: Instituição e/ou manutenção de Plano de Saúde para servidores municipais:

A **questão principal** referente às Consultas ora examinadas e que é também prejudicial à segunda das indagações formuladas, diz respeito à instituição e/ou manutenção de Plano de Saúde para servidores municipais, matéria já analisada nos processos n° 7497-02.00/01-7, 1136-02.00/00-7, 1137-02.00/00-0, 4140-02.00/02-0 e 535-02.00/02-6, todos em andamento, neles sendo exarado pela Auditora Substituta signatária os Pareceres de n° 79/2001 e n° 4/2004, que aguardam decisão.

2) Questão 2: Recursos atinentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino - MDE - para pagamento de despesas com previdência e assistência médico-hospitalar de

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

servidores lotados em Secretaria Municipal de Educação.

A segunda indagação, que se submete à verificação preliminar da situação enfocada na questão nº 1, refere-se à possibilidade de aplicação dos recursos do MDE - recursos destinados à educação - para pagamento de despesas com o IPE - Instituto de Previdência do Estado - e com a Unimed, destinados à prestação de serviços médico-hospitalares-laboratoriais.

A matéria já foi enfrentada, neste Tribunal de Contas, nos Pareceres nº 64/98, 9/99, 79/2000 e na Informação nº 249/98, que representam seu entendimento quanto ao tema e nos quais os consulentes encontrarão resposta ao indagado.

ASSIM SENDO, e para não incidir em tautologia, **reporto-me, para resposta** ao ora consultado, **ao consignado nos Pareceres antes enumerados**, devidamente anexados, porque neles se contém ampla análise das questões objeto da presente Consulta.

Em consequência, também aqui **discordo da Informação da Consultoria Técnica** lançada nestes autos porque contrária ao meu posicionamento sobre a matéria principal objeto da Consulta, razão pela qual entendo não deva ser remetida como resposta ao consultado.

PELO EXPOSTO, opino seja respondida a presente Consulta pela remessa ao Consulente dos Pareceres nºs 79/2001 e 4/2004, ainda pendentes de julgamento, mais os Pareceres nº 64/98, 9/99, 79/2000 e da Informação nº 249/98 (todos devidamente aprovados pelo Egrégio Pleno), sempre com a ressalva do contido no § 2º do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, porque dá resposta ao indagado. Sugiro, ainda, e na esteira do apontado pela Consultoria Técnica, a **tramitação conjunta destes processos com os de nº 23-02.00/02-8 e 7497-02.00/01-7**, com vista à decisão final uniforme.

É o parecer.

Auditoria, 06 de fevereiro de 2004.

ROSANE HEINECK SCHMITT

Auditora Substituta de Conselheiro

**Processo nº 10479-02.00/03-0
02254-02.00/00-0**

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 14-09-2005, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **alerta**, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo **envio à Autoridade Consulente de cópia reprográfica do Parecer nº 08/2004 da Auditoria, acolhido nesta data, acompanhado de cópia dos competentes Pareceres nele citados, bem como do Voto do Senhor Conselheiro-Relator**, como resposta ao assunto proposto na presente Consulta.

PARECER ACOLHIDO.